



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.984 de 24 de março de 2026, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSODOSUL
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Fernando Müller Pires	Representante do SAERRGS
Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 24 de março de 2026, às 13:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.982 de 17/03/26, sendo as
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir,
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0023950-9 – DIVISÃO DE**
11 **TERMINAIS RODOVIÁRIOS - caducidade do contrato AJ/CC/019/10 &**
12 **AJ/TT/001/21 de Estação Rodoviária de Paraíso do Sul/RS.....**
13 Relato e da revisão, Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Giovanni
14 Luigi representante da SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
15 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Trata o presente expediente de
16 processo de cassação da concessão da estação de Paraíso do Sul, adjudicada à
17 empresa GERPES NELDO ALTERMANN ME, conforme termo de transferência
18 AJ/TT/001/2021 ao contrato de concessão, tendo em vista os reiterados
19 descumprimentos contratuais, bem como o encerramento das atividades sem a
20 prévia comunicação ao poder concedente. Saliente-se que, embora notificado para
21 tanto, o concessionário não apresentou recurso a este Conselho de Tráfego. A
22 Procuradoria Setorial da PGE se manifesta dizendo que não sendo apresentado
23 recurso e sendo verificados os descumprimentos contratuais por parte da
24 concessionária poderá ser declarada a caducidade da concessão mediante decreto
25 do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no curso
26 do processo. Este é o relatório. **VOTO -** Tendo em vista o descumprimento das
27 obrigações contratuais pelo concessionário, bem como o encerramento das
28

29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77

atividades sem prévia comunicação ao poder concedente, entendendo deva ser declarada a caducidade da concessão, forte no disposto no art. 38, § 1º, II e IV e § 4º da Lei 8987/95. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - Tendo em vista o descumprimento das obrigações contratuais pelo concessionário, bem como o encerramento das atividades sem prévia comunicação ao poder concedente, entendendo deva ser declarada a caducidade da concessão, forte no disposto no art. 38, § 1º, II e IV e § 4º da Lei 8987/95.....

PROA – 25/0435-0021196-5 – EMPRESA W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. requer relevação do auto de infração nº 125680.....

Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIROSUL e Felipe Sousa representante *do Governo*. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: PROA: 25/0435-0021196-5 - EMPRESA: W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - REGISTRO DAER: 8527 CNPJ: 15.495.875/0001-89 - PLACAS DO VEÍCULO: JCO 2F89 - NOME DO CONDUTOR: JEFFERSOM LASTE MEBIUS CPF: 095.317.870-55 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº 125680 - DATA DA INFRAÇÃO: 10.10.2025 - ORIGEM: Porto Alegre/RS - DESTINO: Santa Cruz do Sul/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: RSC 287 KM 99, no município de Santa Cruz do Sul/RS) - HORÁRIO: 17h:30min. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O condutor não portava cópia da apólice de seguro e de comprovação de quitação da parcela mensal ou total dos seguros AP, RC e DMH. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea D3, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem feita pela fiscalização, o veículo não portava o comprovante de pagamento dos seguros AP, RC e DMH. ALEGAÇÕES DA DEFESA – I — Empresa contesta o fato gerador da infração, pois segundo eles, o condutor apresentou os documentos de forma digital (em seu smartphone), e complementam que em tempos de modernidade e tecnologia, a apresentação desta forma bastaria. II - Alegam também que se eles de fato não tivessem apresentado os documentos, o veículo em questão (JCO2F89) teria sido apreendido. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Conforme a resolução 8263/2024, em seu Artigo 48, Grupo IV, INC/ALÍNEA D3, podemos ver que um dos documentos de porte obrigatório durante as viagens são as comprovações de quitação de parcela mensal ou total dos seguros RC e DMH. Sobre o fato em questão, segundo a fiscalização, no momento da abordagem os documentos não foram apresentados (independentemente da forma), o que deixa então margem para a autuação, conforme foi feita. Como complemento, menciono o Artigo 14, que resumidamente, fala sobre documentos que as empresas devem manter obrigatoriamente a disposição da fiscalização, sempre que solicitado, e já no item IV, do mesmo artigo, é falado sobre os seguros. VOTO: Após analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi notificada com base na resolução nº- 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea D3, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento

Res. nº
8583/26

78
79 da abordagem o condutor não portava cópia da apólice de seguro e de comprovação
80 de quitação da parcela mensal ou total dos seguros AP(Acidentes Pessoais),
81 RC(Responsabilidade Civil) e DMH(Despesas Médicas Hospitalares). Ocorre que a
82 empresa juntou no processo o contrato do seguro com validade de 31/05/2025 até
83 31/05/2026, junto com os comprovantes de pagamentos e suas parcelas pagas até o
84 mês de novembro de 2025, e de acordo com a empresa o motorista apresentou em
85 seu smartphone, na hora da fiscalização a comprovação do pagamento do seguro
86 de forma digital. De acordo com a resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo V ,
87 inciso/Alínea q, é permitida a apresentação dos referidos documentos por meio físico
88 ou digital, por estes motivos, voto para relevar o TNT № 125680. O Senhor
89 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
90 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
91 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
92 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
93 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 5 x 2 x 2 de votos:** - pela
94 Transformação em advertência o auto de infração nº 125680, aplicada a **EMPRESA**
95 **W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**.....
96 Em manter o auto de infração as conselheiras Thuany Britz e Débora Alves
97 representantes do Governo, e pela relevação os conselheiros: Felipe Sousa
98 representante do Governo e Irineu Miritiz da Silva representante do
99 SINDIRODOSUL.....
100 **PROA – 25/0435-0021200-7 – EMPRESA W L L CUNHA TRANSPORTES E**
101 **TURISMO LTDA.** requer relevação do auto de infração nº 125681.....
102 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL e André
103 José Kryrszczun representante do governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
104 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata:PROA: 25/0435-
105 0021200-7- EMPRESA: W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. -
106 REGISTRO DAER: 8527 CNPJ: 15.495.875/0001-89 - PLACAS DO VEÍCULO: JCO
107 2F89 - NOME DO CONDUTOR: JEFFERSOM LASTE MEBIUS CPF: 095.317.870-
108 55 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: N°-125681 - DATA DA INFRAÇÃO:
109 10.10.2025 - ORIGEM: Porto Alegre/RS - DESTINO: Santa Cruz do Sul/RS - LOCAL
110 DA ABORDAGEM: RSC 287 KM 99, no município de Santa Cruz do Sul/RS) -
111 HORÁRIO: 17h:30min. - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O condutor não portava a
112 relação de usuários (lista de passageiros emitida por sistema) no fretamento
113 turístico. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº-
114 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea A, conforme descrito pelo fiscal de
115 tráfego, no momento da abordagem feita pela fiscalização, foi constatado que o
116 condutor não portava no veículo lista de passageiros emitida pelo sistema.
117 ALEGAÇÕES DA DEFESA: I — Empresa contesta o fato gerador da infração, pois
118 segundo eles, o condutor apresentou os documentos de forma digital (em seu
119 smartphone), e complementam que em tempos de modernidade e tecnologia, a
120 apresentação desta forma bastaria. II - Alegam também que eles costumam utilizar
121 este formato, de apresentar os documentos de forma digital. CONSIDERAÇÕES E
122 CONCLUSÃO: Após a análise da documentação e alegações apresentadas,
123 informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem
124 formal. Conforme a resolução 8263/2024, em seu Artigo 48, Grupo IV, INC/ALÍNEA
125 A, podemos ver que um dos documentos de porte obrigatório é a lista de passageiro
126

Ata Extraordinária nº 3984 - 24/03/2026

127
128 o emitida pelo sistema DAER. Empresa diz que o motivo da autuação foi
129 exclusivamente pelo fato da não apresentação do documento físico, porém conforme
130 constatou a fiscalização, o documento de forma alguma foi apresentado. VOTO:
131 Após analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi
132 notificada com base na resolução no 8263/2024, artigo nº48, grupo IV, inciso/Alínea
133 D3, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem o condutor
134 não portava no veículo lista de passageiros emitida pelo sistema. Conforme a
135 resolução nº 8263/2024, artigo nº 22, parágrafo 10-: “Antes do início da viagem para
136 veículos com capacidade de mais de 20 passageiros é facultada a inclusão ou
137 substituição de, no Máximo, 4 (quatro) pessoas na Listra previamente autorizada,
138 devendo serem relacionados os nomes completos e o respectivo número das
139 carteiras de identidade na parte inferior da lista. No caso de veículos abaixo de 20
140 passageiros (inclusive), a inclusão ou substituição permitida é de, no máximo, 2
141 (duas) pessoas.”, por a necessidade de haver a comunicação de qualquer
142 ocorrência na viagem, devendo ser observado na lista de passageiros por escrito,
143 por este motivo, indefiro o pedido da empresa e mantenho o Termo de Notificação
144 de Tráfego Nº Nº 125681. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
145 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
146 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
147 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
148 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
149 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
150 **0021200-7;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 125681, aplicada a
151 **EMPRESA W L L CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.....**
152 **ENCERRAMENTO:** Às 13:45 (doze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais
153 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
154 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
155 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As
156 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
157 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,
158 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Res. nº
8586/26

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Felipe Sousa

Representante do Governo

Debora A. Alves

Representante do Governo

Fernando Müller Pires

Representante do Governo

Thuany Martins Britz

Representante do Governo

Carlos Eduardo Machado

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello

Representante do Governo

Eduardo Michelin

Representante – FETERGS

Giovanni Luigi

Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva

Representante – SINDIROSUL

Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária